



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02274/09**

Objeto: Avaliação de Obras

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Osvaldo Balduino Guedes Filho

Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

Procurador: Pedro Victor de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – UTILIZAÇÃO DE AMOSTRAGEM – Excesso nos pagamentos dos serviços de reforma de hospital público – Recursos provenientes de convênio estadual – Ações e omissões que geraram prejuízo ao erário – Apresentação de documento informando a devolução da diferença – Reparação indevida aos cofres municipais – Necessidade de ressarcimento do valor ao tesouro estadual – Possibilidade de saneamento. Fixação de prazo para o devido recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01054/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Junco do Seridó/PB, durante o exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-Prefeito do Município de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 206.406.334-04, recolha voluntariamente aos cofres do Estado da Paraíba a importância de R\$ 1.454,51 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente ao pagamento realizado acima do montante efetivamente pactuado, tendo em vista que o depósito da quantia na conta bancária pertencente à Comuna é indevido.

2) *INFORMAR* ao interessado que os documentos comprobatórios das providências adotadas deverão ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de julho de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02274/09**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02274/09**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da avaliação das obras realizadas pelo Município de Junco do Seridó/PB, durante o exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do ex-Prefeito da referida Urbe, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados aos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 02 a 06 de março de 2009, emitiram o relatório inicial, fls. 79/88, destacando, sumariamente, que: a) o valor total analisado atingiu a soma de R\$ 231.265,55; b) os serviços de engenharia inspecionados representaram 99% dos dispêndios processados em tal atividade; c) as obras vistoriadas foram as de melhoria habitacional para controle da Doença de Chagas, R\$ 8.212,52, e de reforma do Hospital Otília Balduino, R\$ 223.053,03; e d) os recursos utilizados tiveram como fontes o tesouro municipal, R\$ 14.932,25, bem como o Convênio n.º 024/2008 firmado com o Governo do Estado da Paraíba, através do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE, R\$ 217.271,51.

Em seguida os inspetores da DICOP apontaram as seguintes irregularidades na obra de reforma da supracitada unidade hospitalar: a) pagamento por serviços não executados na quantia de R\$ 56.445,04; e b) gastos acima do montante efetivamente contratado na soma de R\$ 1.454,51.

Processada a citação do ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, fls. 90/94, este apresentou contestação, fls. 95/109, alegando, em suma, que: a) o suposto excesso na quantia de R\$ 854,54 ocorreu em virtude da execução de serviços que não constavam na planilha orçamentária; b) a diferença entre as quitações de parte dos Empenhos n.ºs 1.837 e 2.530, no montante de R\$ 51.200,00, e o Cheque n.º 850008, no valor de R\$ 50.000,00, ocasionou a pequena diferença financeira na soma de R\$ 1.200,00; e c) a prestação de contas final do convênio será enviada ao Tribunal de Contas.

Em novel posicionamento, fl. 112, os analistas da DICOP destacaram que os serviços foram efetivamente concluídos, sendo comprovada a destinação dos recursos na soma de R\$ 56.445,04. No entanto, informaram que a eiva relacionada ao pagamento de R\$ 1.454,51 acima do montante contratado remanesce.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 115/116, opinou pela irregularidade das despesas excessivas ocorridas na obra de reforma do Hospital Otília Balduino, pela regularidade dos demais serviços de engenharia, pela imputação de débito ao ex-gestor na importância de R\$ 1.454,51, bem como pelo envio de recomendação ao atual Alcaide.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02274/09**

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 20 de maio de 2010, conforme fls. 117/118, e nova intimação do interessado para a presente assentada, consoante fls. 119/120 dos autos.

Em 14 de julho do corrente, mediante o Documento TC n.º 07807/10, fls. 122/124, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, apresentou petição e documento, informando, em suma, que devolveu aos cofres públicos municipais a quantia de R\$ 1.451,51, respeitante ao excesso apontado pelos especialistas do Tribunal na obra de reforma do Hospital Otília Balduino.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que o Município de Junco do Seridó/PB celebrou com o Governo do Estado da Paraíba, através do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE, o Convênio FDE n.º 024, datado de 18 de junho de 2008, no montante de R\$ 223.991,24, sendo R\$ 217.271,51 provenientes do tesouro estadual e R\$ 6.719,73 originários de contrapartida da Comuna, objetivando a reforma e a ampliação do Hospital Otília Balduino fls. 17/21.

Para a execução do aludido serviço de engenharia a Urbe firmou, no dia 30 de junho de 2008, contrato com a empresa Belo Monte Construções e Serviços Ltda., na quantia de R\$ 221.598,52, fls. 04/15. Contudo, consoante exposto pelos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 79/88, verifica-se que os gastos ascenderam ao patamar de R\$ 223.053,03, existindo, por conseguinte, pagamentos superiores ao efetivamente contratado na importância de R\$ 1.454,51, valor este que deve retornar aos cofres estaduais, pois os recursos que sobejaram foram oriundos do Estado da Paraíba.

Destarte, a documentação trazida aos autos pelo interessado, fls. 122/124, demonstra que o depósito efetuado pelo responsável ocorreu em conta bancária pertencente ao Município, quando o correto seria o ressarcimento da importância ao tesouro estadual, como exposto no parágrafo anterior. Com efeito, diante da boa-fé do ex-gestor, esta Corte de Contas deve, então, fixar lapso temporal para a regularização da situação.

Ante o exposto:

1) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-Prefeito do Município de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 206.406.334-04, recolha voluntariamente aos cofres do Estado da Paraíba a importância de R\$ 1.454,51 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente ao pagamento realizado acima do montante efetivamente pactuado, tendo em vista que o depósito da quantia na conta bancária pertencente à Comuna é indevido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02274/09**

2) *INFORMO* ao interessado que os documentos comprobatórios das providências adotadas deverão ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.